

PLP 147/2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), para modificar a composição e o funcionamento do Comitê Gestor do Simples Nacional e ampliar o âmbito de aplicação de seu regime tributário, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para alterar a definição de empresário.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, composto de 4 (quatro) representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal, 2 (dois) dos Municípios, 1 (um) do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) e 1 (um) das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas mencionadas no art. 11 da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, para tratar dos aspectos tributários;

.....  
§ 4º Os comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução, observado, quanto ao CGSN, o disposto nos §§ 4º-A e 4º-B.

§ 4º-A. O quórum mínimo para a realização das reuniões do CGSN será de 3/4 (três quartos) dos componentes, sendo um deles necessariamente o Presidente.

§ 4º-B. As deliberações do CGSN serão tomadas por 3/4 (três quartos) dos componentes presentes às reuniões, presenciais ou virtuais, ressalvadas as decisões que determinem a exclusão de ocupações autorizadas a atuar na qualidade de microempreendedor individual, quando a deliberação deverá ser unânime.

.....

§ 8º Os membros dos comitês de que tratam os incisos I e III do **caput** deste artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 8º-A. Dos membros da União que compõem o comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, 3 (três) serão representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e 1 (um) da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade ou do órgão que vier a substituí-la.

§ 8º-B. A vaga das confederações nacionais de representação do segmento de micro e pequenas empresas no comitê de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será ocupada em regime de rodízio anual entre as confederações.

.....” (NR)

“Art. 18-A.....

.....

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá também optar pela sistemática de recolhimento prevista no **caput** o empresário individual que exerça, de forma independente, atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista, ou as ocupações de:

- I – **personal trainer**;
- II – astrólogo(a);
- III – cantor(a) ou músico(a);
- IV – **disc jockey** (DJ) ou **video jockey** (VJ);
- V – esteticista;
- VI – humorista ou contador de histórias;
- VII – instrutor(a) de arte e cultura em geral;
- VIII – instrutor(a) de artes cênicas;
- IX – instrutor(a) de cursos gerenciais;
- X – instrutor(a) de cursos preparatórios;
- XI – instrutor(a) de idiomas;
- XII – instrutor(a) de informática;
- XIII – instrutor(a) de música;
- XIV – professor(a) particular;
- XV – proprietário(a) de bar e congêneres, com entretenimento.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-F:

“Art. 18-F. Para o transportador autônomo de cargas inscrito como microempreendedor individual, nos termos do art. 18-A desta Lei Complementar:

I – a receita bruta relativa a fretes corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor total das receitas obtidas nessa modalidade;

II – o valor mensal da contribuição de que trata a alínea “a” do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;

III – os impostos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar ficam diferidos para o tomador quando ele for cumulativamente pessoa jurídica não optante pelo Simples Nacional e contribuinte daqueles impostos.

Parágrafo único. O diferimento de que trata o inciso III do **caput** deste artigo não prejudica a obrigação do recolhimento mensal previsto nas alíneas “b” e “c” do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar.”

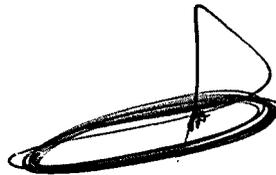
**Art. 3º** O art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966. ....

Parágrafo único. Considera-se empresário, ainda, quem presta serviços, inclusive aqueles inerentes a profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, com ou sem concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que o exercício da atividade ocorra de forma independente e autônoma, e sem a presença dos elementos da relação de emprego entre o tomador e o prestador dos serviços.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de outubro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal